

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

Ao

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2021-TJAM

Processo Administrativo nº. 2019/21443

Assunto: Recurso Administrativo

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

A Empresa 2TLB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.758.320/0001-33, sediada na Rua Bardana, 190, Moneró – Ilha do Governador – CEP.: 21.920-260, na cidade do Rio de Janeiro - Estado do RJ, por intermédio da sua representante legal, Sra. Camila Camargos de Paula, Brasileira, Carteira de Identidade nº 23.115.315-6 expedida pela DIC/RJ, CPF: 140.185.447-82, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão e conduta do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Edital de Licitação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO RECURSO

17.1 – Declarada a vencedora, o(a) pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

17.1.1 – A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto na Cláusula 17.1, importará na decadência desse direito, e o(a) pregoeiro(a) estará autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

17.3 – O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4 – Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei 13.105/2015.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3. Dos Fatos

O presente recurso é interposto em decorrência do cancelamento do item 2, tendo em vista que o item foi fracassado pois não teve Licitante com Proposta aceita. Fato que iremos explicar a seguir.

Na tentativa de evitar o cancelamento do item, manifestamos nossa intenção de interpor recurso tempestivamente, conforme a seguir:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interpor recurso pelo fato de todos os licitantes terem sido inabilitados, e por consequência o item foi cancelado. Pensando na possibilidade de a Licitação não ser revogada, uma vez que o ente teve todo trabalho para sua preparação e terá que fazer todo processo novamente, com base no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666, a Administração teria interesse em reconvocar os Licitantes? Dada nova oportunidade a todos, presando a isonomia. Caso não tenha interesse, pode desconsiderar.

Na mesma data o Sr. Pregoeiro aceitou a interposição de recurso e vimos apresentar as razões da peça recursal.

Primeiramente cumpre salientar que este recurso não tem nenhuma intenção de manifestar insatisfação pela desclassificação da nossa proposta, pelo contrário, enviamos nossas justificativas por e-mail apenas com a intenção de demonstrar nosso interesse em contratar com este Ilustre Órgão, mas por questões adversas (já retratadas no e-mail) não obtivemos êxito para habilitação no certame.

Fato que corrobora nossa boa-fé. Totalmente contrária à tentativa de atrapalhar o andamento da Licitação e postergar a contratação, não manifestamos intenção de recurso para o item 1 que teve Licitante vencedor, bem como estamos fazendo o possível para registrar este recurso o mais rápido possível, fins reduzir o tempo para conclusão do certame.

Entendemos o motivo para recusa da nossa proposta e tentamos explicar o ocorrido na época, diante do prosseguimento da Licitação e a falta de Licitante classificado para o item 2, manifestamos nossa intenção de ter uma nova chance, dada igualmente a todos os licitantes participantes do item, com base no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666, que diz o seguinte:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

Embora a legislação do pregão não tenha previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação de todos os licitantes, entende-se que é possível a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02, conforme a seguir:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Esse também é o posicionamento do TCU.

Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

De fato, tal posicionamento não é obrigatório, essa regra trata-se de uma faculdade para a Administração e por isso na nossa intenção de recurso questionamos se o Órgão teria interesse em reconvocar os Licitantes, e caso não tivesse tal interesse poderia então recusar nossa manifestação e abrir um novo Processo.

Nada obsta a Administração optar por repetir o certame, com abertura de nova sessão pública para apresentação de novas propostas, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º. Porém, nós entendemos que a Administração já teve todo um trabalho para abertura do presente certame, através de todo o andamento processual que já demanda naturalmente um longo tempo até que o Pregão esteja apto e autorizado a ser publicado, e que assim não haveria necessidade de cancelar o item e fazer uma nova Licitação.

Sendo assim, esperamos que o entendimento da Ilustre Pregoeira seja no sentido de que não temos e nem tivemos nenhuma intenção de atrapalhar, pelo contrário, gostaríamos muito de contribuir para o sucesso dessa Licitação, que é a contratação do objeto, e para isso, todos os Licitantes terão igual chance na reconvocação.

#### 4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM que se digne de rever a decisão exarada quanto ao cancelamento do item 2.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021.  
Camila Camargos de Paula  
Representante da 2TLB Comércio e Serviços

**Voltar**